



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010711/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2102-003.341 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente EUDES PEREIRA DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

VALORES INFORMADOS EM DIRPF ORIUNDOS DA FONTE RETENTORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Eventual erro de terceiros não supre a responsabilidade do contribuinte em informar os valores corretos, até porque o extrato fornecido pela imobiliária poderia, e deveria, ter sido confrontado com outras fontes de informação, como os seus extratos bancários, por exemplo.

EFEITO CONFISCATÓRIO DAS MULTAS MATÉRIA RESERVADA A ESFERA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Foge a competência deste conselho apreciar a proporcionalidade ou razoabilidade da multa aplicada, restringindo-se a verificar se ela foi aplicada nos termos da lei.

ERRO ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA.

O fato alegado pelo contribuinte não se caracteriza como erro escusável, pois este seria aquele que NÃO PODE SER EVITADO PELA NORMAL DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2102-003.341 - 2ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.010711/2009-08

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-50.284 - 6ª Turma da DRJ/BSB de 29 de janeiro de 2013 que, por unanimidade, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Notificação de Lançamento (fls 14/19)

Em 24/08/2009 procedeu-se lançamento de ofício oriundo de procedimento de revisão de DIRPF exercício 2006, ano-calendário 2005 do ora RECORRENTE, pelas infrações de: omissão de rendimentos de pessoa jurídica, compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física (DIMOB).

Foi aplicada multa de ofício conforme o Art. 44, inciso I e § 3º, da Lei n.º 9.430/96 e calculados multa e juros de mora, dado ciência em 01/09/2009.

Impugnação (fls. 2/9)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 08/09/2009, na qual em síntese alega que houve retenção de IR pela fonte pagadora, DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA (juntados documentos), que o valor efetivamente recebido a título de aluguéis foi o que consta na DIRPF (inferior ao constante na DIMOB) e que houve *ERRO DE FATO cometido pelo Impugnante ao apresentar a sua Declaração de Ajuste Anual - Ano Calendário 2005, quando da identificação da fonte pagadora dos aluguéis.*

Pede ainda o afastamento da multa de ofício de 75%, por se tratar de erro escusável.

Despacho DRJ (fls.134/135)

Em sessão realizada em 05/06/2012, foi proferido o Despacho 55 - 6ª Turma da DRJ/BSB, determinando que a unidade de origem da RFB intimasse a Imobiliária Amaro Imóveis Ltda para que confirmasse as informações prestadas na Dimob em relação aos locatários relacionados a seguir, devendo subsidiar a sua resposta com documentos comprobatórios (contrato de aluguel, etc.).

Nome Locatário	Rendimento	Comissão	Líquido
Gerarda de Maria Vale Sales	3.200,00	320,00	2.880,00
Edenneth Soares de Sousa e Silva	4.871,52	487,18	4.384,34
Manoel Valdeeci Machado Elias	24.000,00	2.400,00	21.600,00

Posteriormente deve-se intimar o contribuinte para se manifestar.

Retorno de diligência (fls. 169/170)

A DIFIS/DRF/BSB encaminhou relatório de diligência informando que a imobiliária apresentou os contratos de locação firmados entre o RECORRENTE e as pessoas relacionadas, documentação que está anexada aos autos.

O RECORRENTE teve ciência do relatório em 06/08/2012 por AR (fl. 171) e não apresentou manifestação.

Acórdão (fls. 177/184)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS.

Tributam-se os rendimentos de aluguéis omitidos pelo contribuinte comprovados mediante DIMOB.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovada a sua retenção, restabelece-se o imposto de renda na fonte informado na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls.189/194)

Tendo tomado ciência em 05/06/2013 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2013 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Que não houve omissão de aluguéis, uma vez que a DIRPF se baseou nas informações fornecidas pela imobiliária, conforme *Comprovantes Anuais de Rendimentos de Aluguéis e Extrato Unificado do Locador fornecido pela própria imobiliária* e anexo aos autos;
2. Que não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte;
3. Que as multas apresentam caráter confiscatório, sendo, portanto, inadmissíveis;

Conclui pedindo pela reforma do Acórdão recorrido e o cancelamento do lançamento do IRPF suplementar e respectivas multas.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório, o RECORRENTE se insurge quanto a responsabilidade pelos valores declarados a menor na DIRPF. Isto porque teria acatado as informações prestadas pela imobiliária.

Porém, tal argumento revela-se totalmente inviável juridicamente, uma vez que o eventual erro da imobiliária não supre a responsabilidade do contribuinte em informar os valores corretos, até porque o extrato da imobiliária poderia, e deveria, ter sido confrontado com outras fontes de informação, como os seus extratos bancários, por exemplo.

Como bem destacado pelo voto vencedor da 1ª instância (fl. 182):

Com relação aos locatários pessoas físicas acima mencionados, a Imobiliária Amaro Imóveis Ltda apresentou os documentos de fls. 142-143 e os contratos de locação firmados entre o interessado e os locatários sobreditos, que comprovam o recebimento de rendimentos de aluguéis.

Nos documentos de fls. 142-143, relacionados a Dimob, constam o nome do contribuinte como locador, o nome dos locatários acima mencionados, o número do contrato de locação, data do contrato e o respectivo valor do aluguel.

Essa documentação foi apresentada em decorrência da diligência de fl. 134, tendo em vista a divergência de valores entre a Declaração de Ajuste Anual e a Dimob apresentada pela imobiliária.

O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da diligência (fls.169-171) e não consta dos autos nenhuma manifestação acerca dos documentos acostados pela imobiliária.

(..)

Por fim, registra-se que o contribuinte somente apresentou 13(treze) extratos para declaração de imposto de renda do total de 16(dezesseis) locatários discriminados na Dimob apresentada pela Imobiliária Amaro Imóveis Ltda.

Acrescenta-se que em nenhum momento foi aventada alguma possibilidade de erro ou fraude na DIMOB apresentada. Logo, não merece prosperar este argumento.

Em relação ao eventual efeito confiscatório das multa aplicadas, vale lembrar o enunciado da Súmula 2 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, foge a competência deste conselho apreciar a proporcionalidade ou razoabilidade da multa aplicada, restringindo-se a verificar se ela foi aplicada nos termos da lei.

Quanto ao afastamento da multa de ofício por eventual ERRO ESCUSÁVEL, também não merece acolhimento, posto que, o fato alegado pelo contribuinte não se caracteriza como tal, pois este seria aquele que NÃO PODE SER EVITADO PELA NORMAL DILIGÊNCIA.

Como já mencionado, o erro alegado poderia ter sido evitado por meio de uma simples conferência entre os valores informados pela imobiliária e os efetivamente creditados na conta do contribuinte, o que caracteriza um procedimento corriqueiro e esperado por parte do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes